

regiões, onde tal acontecimento venha a verificar-se; e ha justo motivo para receiar-se que o lavrador ou terá de abandonar a lavoura que depender do emprego de taes aguas, ou se sujeitará ao pagamento de semelhantes preços novos.

É do interesse do estado prevenir-se contra taes perturbações, das quaes só podem resultar-lhe prejuizo e mal estar para os povos.

Visa este fim o projecto que temos a honra de apresentar-vos, do qual não resulta encargo sensível para o thesouro publico, porque o estado nunca lucrou directamente com a renda de aguas de irrigação da ilha da Madeira (nem esse lucro directo pôde ser objectivo seu); e, ainda que pareça perder, dispondo da percentagem de 35 por cento que lhe compete nas rendas das mencionadas aguas, segundo o § unico da clausula 4.^a do contrato alludido, essa perda será resarcida largamente pelos beneficios que hão de advir do augmento da riqueza agricola, fomentada por esta medida, tendente a manter a paz do trabalhador e condições rasoaveis para o exercicio de sua industria, tão digna de consideração.

Lisboa, sala das sessões da camara dos senhores deputados, 7 de julho de 1897.

Visconde da Ribeira Brava.
João Catanho de Menezes.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.^o É o governo auctorisado a dispor da percentagem de 35 por cento, que tem a cobrar do concessionario das levadas da ilha da Madeira, por virtude do § unico da clausula 4.^a do contrato de 26 de setembro de 1896, para por esta verba poder corrigir, nas diversas levadas, o augmento da renda actual da hora de agua que vier a resultar das operações auctorisadas pelas bases da mesma concessão.

Art. 2.^o O governo regulará o modo de applicação da verba auctorisada, em ordem a que ella não possa ser excedida, nem applicada a outro fim, que não seja corrigir os augmentos de preço resultantes da execução do referido contrato, mantendo até onde for possível, pela referida verba, as rendas actuaes das aguas das diversas levadas, objecto da concessão.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrario.

Senhor.— abaixo Os assignados, arrendatarios das aguas de irrigação das levadas do Rabaçal, Juncal, Furado e Fajã dos Vinhaticos, que o estado possui na ilha da Madeira, e que em virtude do contracto celebrado em 26 de setembro do anno findo, passam a ser exploradas por uma empresa particular, nos termos das bases approvadas pela carta de lei de 21 de maio do mesmo anno, vem respeitosamente chamar a attenção de Vossa Magestade para os graves prejuizos que ameaçam uma grande parte da agricultura d'este districto, se o artigo 4.^o das clausulas que serviram de base ao referido contrato se tornar extensivo ás levadas já em exploração de cujas aguas os supplicantes são antigos arrendatarios.

Imploram os interessados a protecção de Vossa Magestade em ordem a garantir-lhes a manutenção dos direitos e regalias que de longa data lhes foram conferidos, e que jamais deixaram de ser reconhecidos e respeitados por todos, sendo certo que, nas condições especiaes em que se faz a adjudicação da empresa, tem o governo de Vossa Magestade latitude mais que sufficiente para attender á justa reclamação dos supplicantes, sem que de ahi resulte o menor prejuizo, quer para o estado, quer para a empresa, como passam a expor:

Senhor.— As levadas que o estado possui na ilha da Madeira foram construidas [com o unico fim de promover o desenvolvimento da agricultura, fornecendo-lhe por um preço modico a agua de irrigação que se torna indispensavel para o cultivo e amanho das terras.

As importantes obras que se têm construido na Madeira a expensas do estado, para aproveitar em beneficio da agricultura os mananciaes que por muito tempo se perderam para o oceano, não se justificam pelos lucros directos que o estado tira da renda das aguas, mas sim pelo desenvolvimento da agricultura que traz como consequencia necessaria o augmento da riqueza publica, que é a base fundamental do bem estar e felicidade dos povos, e a fonte inexgotavel das receitas do thesouro.

É tanto assim que nenhum governo, até hoje, se lembrou de levantar o preço da renda das aguas com o fim de augmentar a receita directa das levadas, receita que de modo algum está em relação com o enorme capital despendido na sua construção.

É que todos os governos têm comprehendido que o verdadeiro lucro que o estado deve tirar d'estas obras, consiste, não na renda directa das aguas, mas nas receitas de toda a especie que derivam do desenvolvimento da riqueza publica, pelo augmento da materia collectavel, sendo fóra de duvida que só o acrescimo do valor collectavel dos terrenos irrigados garante ao estado uma receita muito superior á que seria necessaria para remunerar todo o capital despendido nas obras, como bem se demonstra pelo grande augmento que houve nas matrizes prediaes dos concelhos em que regam as levadas do estado, na revisão de 1885, augmento na maior parte resultante da valorisação dos terrenos que antes de irrigados pouco ou nada produziram.

A receita directa que o estado até aqui tem cobrado dos arrendatarios das sua aguas é apenas sufficiente para fazer face aos encargos da exploração e conservação das levadas; mas, pelo que fica exposto, comprehende-se que o estado não tem necessidade de fazer maiores exigencias aos arrendatarios, os quaes até certo ponto têm direito ao pagamento de uma renda pouco elevada, por isso que uma grande parte dos trabalhos feitos nas referidas levadas são devidos á iniciativa e cooperação dos povos interessados, sendo certo que todas as levadas á excepção da do Furado e Nova do Rabaçal foram começadas por particulares e em grande parte executadas sem o menor auxilio do estado.

Não permittindo as circumstancias do thesouro continuar com a construção das levadas que ha muitos annos se acham em via de execução a expensas do estado, foi o governo auctorisado por carta de lei de 21 de maio de 1896 a adjudicar a uma empresa particular a construção, exploração e administração de todas as levadas do estado, nas bases approvadas pela mesma lei, adjudicação que teve logar em 26 de setembro do referido anno, como consta do respectivo contrato celebrado no ministerio das obras publicas.

Em virtude do artigo 1.^o das clausulas do contrato ce-deu o governo á empresa todas as levadas actualmente em exploração de cujas aguas os supplicantes são antigos arrendatarios, ficando a empresa com o direito de estabelecer os preços de renda nas condições impostas pelo artigo

4.º das referidas clausulas. O adjudicatario é obrigado a arrendar as aguas da empresa por um preço inferior de 70 por cento ao preço medio das aguas de irrigação em cada concelho, deduzido de todas as levadas existentes, tanto particulares como do estado.

Em virtude do § unico do citado artigo 4.º, tem o estado direito a arrecadar metade do abatimento feito pelo adjudicatario, restando portanto a favor da agricultura sómente o abatimento de 35 por cento.

Terão pois os arrendateiros de pagar por cada hora de agua 65 por cento do preço medio que se estabelecer em cada concelho, parecendo á primeira vista que os arrendatarios das levadas actualmente em exploração ficarão muito beneficiados, visto que os preços serão mais baixos.

Succede, porém, que as aguas das levadas do estado são de ha muito arrendadas por preços bastante inferiores aos das aguas dos particulares que muitas vezes são objecto de uma verdadeira especulação, arrendando cada um as que não necessita pelo maior preço que pôde obter.

N'estas condições o beneficio que se pretendeu conceder á agricultura torna-se perfeitamente illusorio, pelo menos para os arrendatarios das levadas já em exploração porque os preços augmentam em lugar de diminuirem.

Lançando mão das medições e calculos constantes do relatório apresentado pelo consultorio de engenharia do Funchal no concurso para adjudicação da empresa das levadas, unicos estudos que até esta data se têm feito e que, embora incompletos, não se afastam muito da verdade, reconhece-se que, conservando ás levadas o mesmo volume de agua que hoje têm, e o mesmo giro, os preços de renda de cada hora (calculados pelas formulas estabelecidas na portaria de 22 de julho de 1896, que esclarecem as bases do concurso, e que faz parte integrante do contrato), de-

pois de feito o abatimento de 35 por cento a favor da agricultura, passam respectivamente:

Na levada velha do Rabaçal de 800 réis a.....	1\$144
Na levada nova do Rabaçal de 800 réis a.....	1\$151
Na levada do Juncal de 600 réis a.....	3\$130
Na levada do Furado de 500 réis a.....	\$629
Na levada da Fajã dos Vinhaticos de 700 réis a....	\$627

A simples inspecção d'estes numeros mostra o prejuizo que resulta para os arrendatarios de todas as levadas, com excepção da Fajã dos Vinhaticos, unica em que o preço diminue, tornando-se notavel o augmento que soffre o preço das aguas da levada do Juncal.

E contra esta elevação dos preços que os supplicantes reclamam, pedindo para que lhes sejam mantidos os seus antigos direitos, conquistados á custa de não pequenos sacrificios, sendo certo que nem todos os arrendatarios poderão satisfazer tamanhos encargos, vendo-se por isso na necessidade de não arrendarem agua com grave prejuizo das suas culturas.

As condições em que o governo fez a adjudicação permitem-lhe attender a justa reclamação dos supplicantes, sem prejuizo para o thesouro, visto que a maior parte da receita a cobrar dos arrendatarios pertence ao estado e não á empresa, como facilmente se reconhece se notarmos que da percentagem de 65 por cento a cobrar da agricultura sómente a empresa tem direito a arrecadar 30 por cento ficando 35 por cento a favor do estado.

Pelas condições do contrato todas as despezas de administração, exploração e conservação das levadas ficam a cargo da empresa, e por isso a percentagem de 35 por cento que reverte a favor do estado representa um lucro liquido muito superior ao que actualmente tira d'estas levadas, como se pôde ver nos seguintes mappas:

Mappa n.º 1

Demonstração do rendimento directo que o estado tira annualmente das levadas em exploração, que, em virtude da clausula 1.ª do contrato, passam para empresa

Classificação da receita e despeza	Importancias	
	Parciaes	Totaes
Receita		
Levada velha do Rabaçal, 1:296 horas a 800 réis.....	1:036\$800	
Levada nova do Rabaçal, 1:296 horas a 800 réis.....	1:036\$800	
Levada do Juncal 648, horas a 600 réis.....	388\$800	
Levada do Furado 420, horas a 500 réis.....	210\$000	
Levada da Fajã dos Vinhaticos, 408 horas a 700 réis.....	285\$600	
		2:958\$000
Despeza		
Pessoal permanente de conservação e exploração		
Levadas do Rabaçal:		
1 mestre de guardas.....	240\$000	
2 vigias das casas.....	255\$500	
5 guardas.....	511\$000	
6 levadeiros.....	216\$000	
Levada do Juncal:		
1 mestre de guardas.....	240\$000	
3 guardas.....	306\$600	
1 levadeiro.....	36\$000	
Levada da Fajã dos Vinhaticos e do Furado:		
1 mestre de guardas.....	240\$000	
3 guardas.....	306\$600	
2 levadeiros.....	72\$000	
		2:423\$700
Saldo liquido a favor do estado — Réis.....		534\$300

Mapa n.º 2

Demonstração do rendimento directo que resulta para o estado, da exploração das levadas pela empresa, nos termos em que se fez a adjudicação

Designação das levadas	Numero de horas que se arrendam	Preço da hora		Receita a cobrar da agricultura		
		Actual	Futuro	Para a empresa	Para o estado	Total
Levada velha do Rabaçal.....	1:296	800	1\$144	684\$288	798\$336	1:482\$624
Levada nova do Rabaçal.....	1:296	800	1\$151	688\$476	803\$220	1:491\$696
Levada do Juncal.....	648	600	3\$130	936\$111	1:092\$129	2:028\$240
Levada do Furado.....	420	500	629	121\$930	142\$250	264\$180
Levada da Fajã dos Vinhaticos.....	408	700	627	118\$069	137\$747	255\$816
Total — Réis				2:548\$874	2:973\$682	5:522\$556

O mappa n.º 1 mostra que o estado tira actualmente da exploração um saldo de 534\$300 réis, mas como tem de se fazer annualmente importantes reparações, a que mal se pôde fazer face com este saldo, pôde dizer-se, sem receio de errar, que o estado não tira lucro algum directo da exploração das suas levadas.

O mappa n.º 2 mostra que, em virtude das condições em que se fez a adjudicação, a receita a cobrar dos arrendatarios actuaes passa de 2:958\$000 réis a 5:522\$556 réis, pertencendo d'esta quantia 2:548\$874 réis á empresa, e 2:973\$682 réis ao estado.

O estado passa, pois, a ter um lucro liquido de réis 2:973\$682 réis, e a empresa tem apenas direito a uma quantia inferior á que actualmente rendem as levadas.

Pelo que fica exposto facilmente se reconhece que, continuando as aguas das levadas em exploração a ser arrendadas pelos preços de que de ha muito se acham estabelecidos, a receita de 2:958\$000 réis que actualmente produzem será sufficiente para satisfazer a quantia de réis 2:548\$874 a que tem direito a empresa, e ainda restará a favor do estado um saldo de 409\$126 réis, muito superior ao que hoje tem, se attendermos a que todas as despesas de exploração, administração e conservação ficam a cargo da empresa.

A manutenção dos preços actuaes representa, pois, um importante e justo beneficio a favor dos antigos arrendatarios, sem o menor prejuizo para a empresa e com reconhecida vantagem para o estado.

Por isso resumindo quanto fica exposto, pedem respectivamente os supplicantes a Vossa Magestade:

1.º Que o governo mantenha os preços por que até hoje têm sido arrendadas as aguas das levadas de que os supplicantes são antigos arrendatarios, cedendo a favor da agricultura parte da receita que lhe resulta da percentagem de 35 por cento a que tem direito pelo § unico do artigo 4.º das clausulas do contrato.

2.º Que aos referidos arrendatarios das aguas do estado continuem a ser mantidas e respeitadas todas as vantagens e garantias que de longa data lhes foram concedidas, não se permitindo que a empresa adjudicataria estabeleça a menor alteração no regimen actual das levadas, modificando o caudal ou giro das mesmas, nem tão pouco retire a agua aos actuaes possuidores, senão nos casos em que lhes era retirada pelo governo.

3.º Que não se permita á empresa adjudicataria a cobrança dos actuaes arrendatarios, de qualquer quantia diferente d'aquella a que tem direito pelas clausulas do contrato, seja qual for o fundamento, razão ou pretexto que se allegue para justificar essa cobrança.

N'estes termos imploram os supplicantes de Vossa Magestade haja por bem deferir-lhes.

Ilha da Madeira, aos 28 de fevereiro de 1897. — E. R. M.ª

Os arrendatarios das levadas do Rabaçal, Arco da Calheta. — (Seguem duzentas e setenta e sete assignaturas.)
Arrendatarios da Calheta. — (Seguem trezentas e vinte e seis assignaturas.)

Arrendatarios do estreito da Calheta. — (Seguem trezentas e sessenta e oito assignaturas.)

Arrendatarios da freguezia dos Prazeres. — (Seguem setecentas e sessenta e seis assignaturas.)

Francisco Estanislau de França Doria, administrador do concelho da Calheta.

Certifico que as assignaturas que antecedem, tanto as feitas de proprio punho, como as de cruz, foram feitas pelos proprios, por isso que um grande numero d'ellas foram feitas na minha presença e das outras me certificaram Augusto Cesar de Gouveia e Julio Cesar de Faria serem verdadeiras.

Administração do concelho da Calheta, 18 de março de 1897. — O administrador do concelho, *Francisco Estanislau de França Doria*.

Carimbo a tinta de oleo com os seguintes dizeres: administração do concelho da Calheta.

Os arrendatarios da levada do Juncal. — (Seguem noventa e tres assignaturas.)

Reconheço as assignaturas que antecedem de: seguem vinte e cinco assignaturas e dos rogados seguem dezeseis assignaturas, as quaes foram feitas na minha presença e na de todos os rogantes, o que certifico, e para o effeito da representação que, como arrendatarios da levada do Juncal, dirigem a Sua Magestade.

Santa Cruz, 28 de fevereiro de 1897. Em testemunho de verdade. — O tabellião (logar de uma estampilha de 20 réis), *Arsenio Alvares Freitas* (28 de fevereiro de 1897 e sete). Quatro estampilhas da contribuição industrial, uma da taxa de 10 réis e tres de 30 réis, devidamente inutilizadas, uma estampilha da taxa de 10 réis, inutilizada da seguinte forma: 28 de fevereiro de 1897 e sete. — *Alvares = Conde de Canavia = Barão da Nova*.

Os arrendatarios da levada da Fajã dos Vinhaticos. Os abaixo assignados da freguezia de Sant'Anna. — (Seguem cento e cincoenta e nove assignaturas.)

Sant'Anna, 28 de fevereiro de 1897. A rogo dos que assignaram de cruz eu Domingos Figueira, em presença das testemunhas que abaixo vão assignar. — Antonio Xavier Marques — Antonio Teixeira de Mendonça Junior.

Antonio Teixeira de Mendonça Junior.
Reconheço as vinte e sete assignaturas retro e supra, inclusive as do rogado e testemunhas, parte pelo conhecimento que d'ellas tenho, e todas por me certificarem os

abaixo assignados Antonio Teixeira Mendonça Junior e Antonio Xavier Marques, casados, este, proprietario morador no sitio do Pico, aquelle amanuense da camara, morador no sitio do Barreiro ambos d'esta freguezia que foram feitas pelos proprios, reconhecendo eu as suas identidades e assignaturas, que vão fazer na presença de mim tabellião.

Sant'Anna, 3 de março de 1897.

Antonio Teixeira de Mendonça Junior — Antonio Xavier Marques.

Em testemunho de verdade, Joaquim José da Silva Menezes.

Uma estampilha da taxa de 20 réis, devidamente inutilisada: «D'esta 1\$080 réis». — Gratis.

Uma estampilha da contribuição industrial devidamente inutilisada.

Os arrendatarios da levada da Fajã dos Vinhaticos, na freguezia do Faial, concelho de Sant'Anna.

Seguem vinte e uma assignaturas: — A rogo de: Seguem oitenta e sete assignaturas por não saberem escrever, assigno, Alfredo Abel da França.

Seguem mais duas assignaturas:

A rogo do arrendatario João Figueira Chaves, por não saber escrever, assigno, Jacinto da Silva e Menezes.

A rogo dos arrendatarios José Marques dos Santos, José Teixeira de Jesus e Manuel Gomes Pereira, por não saberem escrever, assigno, Alfredo Abel da França.

Reconheço as trinta e quatro assignaturas retro, inclusive as dos tres rogados, parte pelo conhecimento que tenho d'ellas, e todas por me certificarem os abaixo assignados, Manuel Joaquim de Menezes e Jordão Hermenegildo de França, este solteiro, maior, e aquelle casado, proprietario, moradores ao sitio das Covas, freguezia do Faial, que foram feitas pelos proprios, reconhecendo ou as suas identidades e assignaturas que, vão fazer na minha presença.

Sant'Anna, 3 de março de 1897.

Manuel Joaquim de Menezes, Jordão Hermenegildo de França.

Em testemunho de verdade, Joaquim da Silva Menezes.

Segue uma estampilha da taxa de 20 réis, devidamente inutilisada: «D'esta 1\$360 réis». — Gratis.

Tres estampilhas de contribuição industrial, sendo uma da taxa de 50 réis, uma de 10 réis e uma de 2 réis.

Está conforme.

Em 2 de julho de 1897. — *Francisco Xavier da Silva Costa.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Carta n. 10

N. 23

Senhores

A imprensa, 19 de 74

Paulo Branco

A vossa comissão de agricultura examinando com a atenção que deve o projecto de Lei n.º 10 A. da iniciativa dos deputados Visconde da Ribeira Brava e João Catão de Menezes, é obrigada a reconhecer, que as bases da concessão dos Levados da Ilha da Madeira, datada de 26 de Setembro de 1895, approvadas pela L. de 21 de Maio do mesmo anno auctoritaram o concessionario a poder' elevar a renda das agoas de modo tal, que, por exemplo: na renda do Jurcal, no concelho de S.º Lourenço, uma hora d'agoa que actualmente custa 600^{rs}, poderia vir a custar 3130^{rs}; e nos levados Nova e Velha d. Rabacal, no concelho da Colheta, a hora de agoa que actualmente custa 800^{rs}, passaria a pagar-se por 1164^{rs} e 1150^{rs} como lucidamente se acha demonstrado na representação popular dirigida ao governo, junta por copia as mencionaes do projecto.

Não se ha mister de mais largas razões, para convencer de que em tal estado de cousas seria intolleravel.

Felizmente que as 35% de lucros offerecidas pelos concessionarios ao governo na Clausula 4^{ta} § unico do contracto proporcionam meios para attemnar as excessos denunciadas.

X

E porque o beneficio d'esta percentagem é illusorio, em face das preguiças que fatalmente hão de resultar da ruina da agricultura das regiões interessadas n'essas levadas, e das perturbações de toda a natureza que se lhe hão de succeder, como é facil calcular. se;

A nossa Commissão intende d'acordo com o governo ^{que se de} de toda a conveniencia e justiça, e submeter á vossa approvaçõ a seguinte

Projeto de lei

Art. 1.º

É o Govern. autorizado a differir da percentagem de 35% que tem a cobrar do concessionario das levadas da Ilha da Madeira por virtude do § unico da clausula 4.ª do contracto de 25 de setembro de 1896, para por esta verba poder corrigir nas diversas levadas o augmento da renda actual da hora de agua que vier a resultar das operações auctorizadas, pelas bases da mesma concessão.

Art 2.º

O Govern. regulará o modo de applicação da verba auctorizada, em ardem a que ella não possa ser expedida nem applicada a outro fim, que não

seja corrigir os aumentos de preço resultantes da execução dos referidos contratos, mantendo até onde for possível, pela referida verba, as rendas actuaes das obras das diversas levadas, objecto da concessão.

Art. 3º-

Fica revogada a legislação em contrario

Lda dos Sessões 19 de julho de 1887

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

José Frederico Saraiva
Afonso Augusto de Brás

J. M. Pereira Lima

J. M. Pereira Lima
João de Sá

João de Sá

Vicente da Ribeira Brás

Victorino do Monte Corrêa

Leandro Fralho Gomes Relator

A comissão de Fazenda
conforma-se plenamente com
o parecer da Comissão de Agri-
cultura.

Sala dos sessões 19 de julho de 1897

José Frederico Laranjeira
Henrique de Barros Rêgo
Herculano de Sá
Frederico de Sá
Manuel de Sá
José de Sá
José de Sá
Cunha de Sá

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

23
Chitawell

C. F. B. A.
Senhores

Para o Sr. Ministro da Agricultura e Fomento
7-7-97

As Comissões
10-7-97

Pae. F. Alvaes

Pae. F. Alvaes

A copia juncta da representacao dirigida por centenares de lavradores da Ilha da Madeira, ao Governo de Sua Magestade, e que nao pode ser attendida por falta de competencia do Governo para fazello, contem razoes claras e bastantes para justificar o projecto de lei, que temes a honra de submittter a vossa apreciacao.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTORICO PARLAMENTAR

E' certo que as bases do contrato de concessao das Levadas da Madeira, de 26 de setembro de 1896, annexas a lei de 21 de maio do mesmo anno, authorizam o concessionario a alterar as precas da renda da agua das levadas concedidas, por forma que, em alguns pontos, como no Concelho de Santa Cruz, a hora de agua da Levada do Juncal passa da renda actual de 600^{rs} para 3130; e no Concelho da Calheta, a renda das agoas das Levadas Velha e Nova do Rabacal

+

passam de 800^{rs} para 1144 e 1151^{rs}
por hora!

É fácil de prever-se que de uma alteração tamanha terá de resultar forte perturbação para a economia agrícola das regiões, onde tal acontecimento venha a verificar-se; e ha justo motivo para recear-se, que o lavrador, ao ter de abandonar a lavoura, que depende do emprego de três agãos; ao se não sujeitará ao pagamento de semilhanças precas novas.

É do interesse do Estado prevenir-se contra tais perturbações, das quaes só podem resultar o prejuizo e mal estar para as povoações.

Via este fim o projecto, que tem a honra de apresentar-vos, do qual não resulta encargo sensivel para o thesouro publico, porque o Estado nunca lucrou

directamente com a renda d'agoas,
de irrigação da Ilha de Madeira, (sem
esse lucro directo pôde ser objectivo
sen); e, ainda que pareça perder, dis-
pondo da percentagem de 35%, que
lhe compete nas rendas das mezeiras,
das agoas segundas e 3.ª únicas da clausula
4.ª do contracto alludido, essa perda sera
resarcida, largamente, pelos beneficios
que hão de advir do augmento da
riqueza agricola fomentada por esta
medida, tendente a manter a paz
do trabalhador e condições razoaveis
para o exercicio de sua industria
tão digna de consideração.

Segue a

Proposta do Sr. Ministro
artigo 1.º

É o Governo autorizado a diminuir
da percentagem de 35%, que tem

a cobrar do concessionario das
Levadas da Ilha da Madeira por virtude
do § unico da Clausula 4.^a do Contracto
de 26 de Setembro de 1896, para por esta
verba, poder corrigir, nas diversas
Levadas o augmento da renda actual
da hora de agua que vier a resul-
tar das operações authorizadas, pelas
bases da mesma concessão.

Artigo 2.^o

O governo regulará o modo de applicação da verba authorizada, em
ordem a que elle não possa ser ef-
ficada, nem applicada a outro
fim, que não seja corrigir
os augmentos de preço resul-
tantes da execução do referido
Contracto, mantendo até onde
fôr possível, pela referida verba,
as rendas actuaes das agoas
das diversas Levadas, objecto da concessão.

28

1

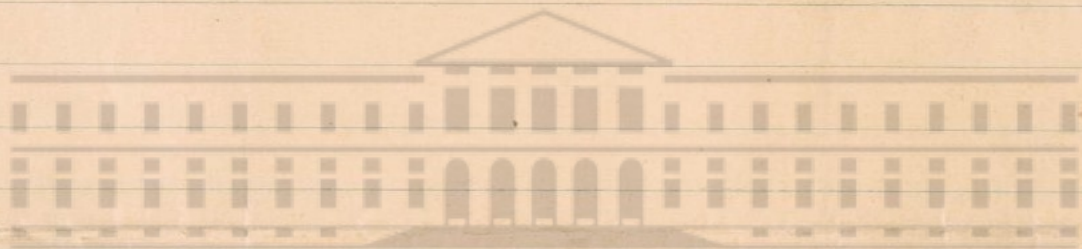
3

Artigo 3º

Fica renegada a legislação em
contrario.

Lisboa - sala das sessões da
Câmara dos Senhores Deputados

Visconde de Ribeirão Preto.
Goa de 18 de Maio de 1890.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

4



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS

DAS

OBRAS PUBLICAS

Commercio e Industria

Direcção dos serviços de obras publicas

@

1.ª Repartição

Estradas, obras hydraulicas
e edificios publicos



Cópia

5

Senhor - Os abastecimentos assignados arrendatarios das
aguas de irrigação das levadas do Babacoal, Jun-
cal, Furado e Fajã do Tinhabico, que o Estado
possue na ilha da Madeira, e que em virtude
do contrato celebrado em vinte e seis de Setembro
do anno findo passaram a ser exploradas por
uma empresa particular, nos termos das bases
aprovadas pela carta de lei de vinte e um de
maio do mesmo anno, veem repetidamente
chamar a attenção de Vossa Magestade para os
grandes prejuizos que ameaçam uma grande parte
da agricultura d'este districto, se o artigo quarto
das clausulas que serviram de base ao referido
contracto se tornar inobservado as levadas já em ex-
ploração, de cujas aguas os supplicantes são
antigo arrendatario.

Imploram os interessados a protecção de Vossa Ma-
gestade em ordem a garantir-lhes a manutenção
do direito e regalias que de longa data lhes fo-
ram conferidas, e que jámais deixaram de ser
reconhecidos e respeitadas por todos, sendo certo que,
nas condições especiais em que se fez a adjudica-
ção da empresa, tem o Governo de Vossa Mag-
estade latitude mais que sufficiente para at-
tender a justa reclamação dos supplicantes, sem

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTORICO PARLAMENTAR

que s'ahi resulte o menor prejuizo, quer para o Estado, quer para a empresa, como passam a expôr:

Senhor:- As levadas que o Estado possui na ilha da Madeira foram construidas com o unico fim de promover o desenvolvimento da agricultura, fornecendo-lhe por um preço modico a agua de irrigação que se torna indispensavel para o cultivo e amanho das terras.

As importantes obras que se tem construido na Madeira a expensas do Estado, para aproveitarem seu beneficio a agricultura os mananciaes que por muito tempo se perderam para o oceano, não se justificam pelo lucro directo que o Estado tira da renda das aguas, mas sim pelo desenvolvimento da agricultura que traz como consequencia necessaria o augmento da riqueza publica, que é a base fundamental do bem estar e felicidade do povo, e a fonte inextinguivel das receitas do Thesouro.

E tanto assim que nenhum governo, até hoje, se lembrou de levantar o preço da renda das aguas com o fim de augmentar a receita directa das levadas, receita que de modo algum está em relação com o enorme capital dispendido

na sua continuação.

É que todos os Governos têm compreendido que o verdadeiro lucro que o Estado deve tirar destas obras, consiste, não na renda directa das aguas, mas nas receitas de toda a especie que derivam do desenvolvimento da riqueza publica, pelo augmento da materia collectavel, sendo fora de duvida que só o acrescimo do valor collectavel dos terrenos irrigados garante ao Estado uma receita muito superior á que seria necessaria para remunerar todo o capital dispendido nas obras, como bem se demonstra pelo grande augmento que houve nas matizes predias dos concelhos em que regam as levadas do Estado, na revisão de mil oitocentos oitenta e cinco, augmento na maior parte resultante da valorisação dos terrenos que antes de irrigados pouco ou nada produziam.

A receita directa que o Estado até aqui tem cobrado dos arrendatarios das suas aguas é apenas sufficiente para fazer face aos encargos da exploração e conservação das levadas; mas, pelo que fica exposto, comprehende-se que o Estado não tem necessidade de fazer

maiores exigencias aos arrendatarios, os quaes
ate certo ponto tem direito ao pagamento de
uma renda pouco elevada, por isso que uma
grande parte dos trabalhos feitos nas referidas
levadas são devidos á iniciativa e cooperaçãõ
dos povos interessados, sendo certo que todas as
levadas á excepçãõ da do Turado e Nova
do Rabaçal foram começadas por particu-
lares e em grande parte executadas sem o
menor auxilio do Estado.

Não permitindo as circumstancias do Tre-
souro continuar em a construcçãõ das le-
vadas que ha muitos annos se acham em
via de execução a expensas do Estado, foi o Gover-
no autorizado por carta de lei de vinte e um de
Maio de mil oitocentos umenta e seis a adjudi-
car a uma empresa particular a construcçãõ,
exploraçãõ e administração de todas as levadas
do Estado, nas bases approvadas pela mesma
lei, adjudicaçãõ que teve lugar em vinte e seis
de Setembro do referido anno, como consta do
respectivo contracto celebrado no Ministerio das Obras
Publicas.

Em virtude do artigo primeiro das clausulas
do contracto celebrou o governo a empresa todas



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS

DAS

OBRAS PUBLICAS

Commercio e Industria

Direcção dos serviços de obras publicas

1.ª Repartição

Estradas, obras hydraulicas
e edificios publicos



7

as levadas actualmente em exploração de cujas
aguas os supplicantes são antigos arrendatarios,
ficando a empresa com o direito de estabelecer
os preços de renda nas condições importadas
pelo artigo quanto das referidas clausulas.
O adjudicatario é obrigado a arrendar as aguas
da empresa por um preço inferior de setenta
por cento ao preço medio das aguas de irriga-
ção em cada concelho, deduzido de todas as
levadas existentes, tanto particulares como do
Estado.

Em virtude do paragrafo unico do citado
artigo quanto tem o Estado direito a arren-
dar metade do abatimento feito pelo adju-
dicatario, restando portanto a favor da agri-
cultura somente o abatimento de trinta e cinco
por cento.

Terão pois os arrendatarios de pagar por ca-
da hora d'agua sessenta e cinco por cento do
preço medio que se estabelecer em cada concelho,
fazendo á primeira vista que os arrendatarios
das levadas actualmente em exploração ficarão
muito beneficiados, visto que os preços serão mais
baixos.

Succede porém que as aguas das levadas do

Estados são de ha muito arrastadas por preços bastante inferiores aos das aguas das particularidades que muitas vezes são objecto de uma verdadeira especulação, arrastando cada um as que não necessita pelo maior preço que pôde obter.

Nestas condições o beneficio que se pretende conceder á agricultura torna-se perfeitamente illusorio, pelo menos para os arrendatarios das levadas já em exploração por que os preços augmentam em lugar de diminuir.

Lançando mão das medições e calculos constantes do relatório apresentado pelo Comissário de Engenharia do Funchal no concurso para adjudicação da empresa das levadas unicas estudadas que até esta data se tem feito e que, embora incompleto, não se afastam muito da verdade, reconhece-se que, conservando ás levadas o mesmo volume d'agua que hoje têm, e o mesmo giro, os preços de renda de cada hora, (calculados pelas formulas estabelecidas na portaria de vinte e dois de julho de mil oitocentos noventa e seis, que esclareceu as bases do concurso, e que faz parte integrante

te do contracto), depois de feito o abatimento de trinta e cinco por cento a favor da agricultura, passaram respectivamente:

na levada velha do Baboçal de 800 ^{rs}	a 1.144 ^{rs}
" " nova " de 800 ^{rs}	a 1.151 ^{rs}
" " do Juncal de 600 ^{rs}	a 3.130 ^{rs}
" " do Furado de 500 ^{rs}	a 629 ^{rs}
" " da Fajã dos Vinháticos de 700 ^{rs}	a 627 ^{rs}

A simples inspecção d'estes números mostra o prejuizo que resulta para os arrendatários de todas as levadas, com excepção da da Fajã dos Vinháticos unica em que o preço diminuiu; tornando-se notavel o aumento que soffre o preço das aguas da levada do Juncal.

É contra esta elevação dos preços que os supplicantes reclamam, pedindo para que lhes sejam mantidos os seus antigos direitos, conguis-tados á custa de um pequeno sacrificio, sendo certo que nem todos os arrendatários poderão satisfazer tamarcho encargos, sendo-lhe por isso na necessidade de não arrendarem agua com grave prejuizo das suas culturas.

As condições em que o governo fez a adjudicação permitem-lhe attender a justa reclamação

dos supplicantes, sem prejuizo para o Thesouro, visto que a maior parte da receita a cobrar dos arrendatarios pertence ao Estado e não a Empresa, como facilmente se reconhece se notar-se que da percentagem de sessenta e cinco por cento a cobrar da agricultura somente a empresa tem direito a arrecadar vinte por cento ficando trinta e cinco por cento a favor do Estado.

Das condições do contracto todas as despesas de administração, exploração e conservação das levadas ficam a cargo da empresa, e por isso a percentagem de vinte e cinco por cento que reverte a favor do Estado representa um lucro liquido muito superior ao que actualmente têm as levadas, como se pode ver pelos seguintes mapas:



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS

DAS

OBRAS PUBLICAS

Commercio e Industria

Direcção dos serviços de obras publicas

1.ª Repartição

Estradas, obras hydraulicas
e edificios publicos

Mapa N.º 1 10 m l. 9

Demonstrações do rendimento directo que o Estado tira
na arrendamento das levadas em exploração, que, em virtude
de da clausula 1.ª de contracto passam para a empresa.

10281

Classificações da receita e despesa	Importancias	
	Parcias	Totales
<u>Receita</u>		
Levada velha do Taboal. 1.296 Horas a 800	1.036.800	
" nova " 1.296 " a 800	1.036.800	
" do Juncal 648 " a 600	388.800	
" do Furado 420 " a 500	210.000	
" da Fajã do Tuhaticen 408 " a 700	285.600	2.958.000
<u>Despesa</u>		
Pessoal permanente de conservação e exploração		
Levadas do Taboal 1 mestre de guardas	240.000	
2 vigias das casas	255.500	
5 guardas	511.000	
6 levadeiros	216.000	
Levada do Juncal 1 mestre de guardas	240.000	
3 guardas	306.600	
1 levadeiro	36.000	
Levada da Fajã dos 1 mestre de guardas	240.000	
Tuhaticen e do Furado 3 guardas	306.600	
2 levadeiros	72.000	2.423.700
Saldo liquido a favor do Estado	612	534.300

46

17

17

Mapa n.º 2.

Demonstração do rendimento directo que resulta para o Estado, da exploração das levadas pela empresa, em termos em que se fez a adjudicação.

Designação das levadas	n.º de horas que se consomem	Preço da hora		Recetta a cobrar da agricultura		
		Actual	Futuro	Para a empresa	Para o Estado	Total
Levada velha do Nabaeal	1.296	800	1.144	684.288	798.336	1.482.624
„ nova „	1.296	800	1.151	688.476	803.220	1.491.696
„ do Juncal	648	600	3.130	936.111	1.092.129	2.028.240
„ do Furado	420	500	629	121.930	142.250	264.180
„ da Fajã Intindalim	408	700	627	118.067	137.747	255.816
Total			Reis.	2.548.874	2.973.682	5.522.556

O mappa numero um mostra que o Estado tira actualmente da exploração um saldo de quinhentos e trinta e quatro mil e trezentos reis mas como tem de se fazer annualmente importantes reparações, a que mal se pôde fazer face com este saldo, pôde dizer-se, sem recio de errar, que o Estado não tira lucro algum directo da exploração das suas levadas.

O mappa numero dois mostra que, em virtude das condições em que se fez a adjudicação, a

61
33
28

receita a cobrar dos arrendatários actuaes passa de
 dois centos novecentos cincoenta e oito mil reis a
 cinco centos quinhentos vinte e dois mil quinhentos
 cincoenta e seis reis, pertencendo d'esta quantia
 dois centos quinhentos quarenta e oito mil oitocentos
 setenta e quatro reis á empresa e dois centos nove-
 centos setenta e tres mil seiscentos oitenta e dois reis
 ao Estado.

O Estado passa pois a ter um luero liquido de
 dois centos novecentos setenta e tres mil seiscentos
 oitenta e dois reis e a empresa tem apenas direito
 a uma quantia inferior á que actualmente
 recebem as levadas.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
 ARQUIVO HISTORICO PARLAMENTAR

Pelo que fica exposto facilmente se reconhece que
 continuando as aguas das levadas em exploração
 a ser arrendadas pelos preços que de ha muito se
 acham estabelecidos, a receita de dois centos novecen-
 tos cincoenta e oito mil reis que actualmente produ-
 zem será sufficiente para satisfazer a quantia
 de dois centos quinhentos quarenta e oito mil oitocen-
 tos setenta e quatro reis a que tem direito a empresa,
 e ainda restará a favor do Estado um saldo
 de quatrocentos e nove mil cento e vinte e seis reis
 muito superior ao que hoje tem, se attendermos a
 que todas as despesas de exploração, administração e

conservação ficam a cargo da empresa.

A manutenção dos preços actuaes representa pois um importante e justo beneficio a favor dos antigos arrendatarios sem o menor prejuizo para a empresa, e com reconhecida vantagem para o Estado.

Por isso, resumindo quanto fica exposto, pedem requizitoramente os supplicantes a Vossa Magestade:

1.^o - Que o Governo mantenha os preços por que até hoje têm sido arrendadas as aguas das levadas de que os supplicantes são antigos arrendatarios, cedendo a favor da agricultura parte da receita que lhe resulta da percentagem de quinta e cinco por cento a que tem direito pelo paragrapho unico do artigo quarto das clausulas do contracto.

2.^o - Que aos referidos arrendatarios das aguas do Estado continuem a ser mantidas e respeitadas todas as vantagens e garantias que de longa data lhes foram concedidas, não se permitindo que a empresa adjudicataria estabeleça a menor alteração no regimen actual das levadas modificando o caudal ou giro das mesmas, nem tão pouco retire a agua aos actuaes possuidores, senão dos casos em que lhes era retirada pelo Governo.

3.^o - Que não se permita à empresa adjudicataria a cobrança, dos actuaes arrendatarios, de qualquer quantia differente de aquella a que tem direito pelas clausulas do contracto, seja qual for o fundamento, razão ou pretexto que se allegue para justificar essa cobrança.



Vistos Termos imploramos os supplicantes de Vossa Magestade haja por bem deforin-los. Ma da Matira an de favorcin de uis oitocentos noventa e sete. C. R. de.

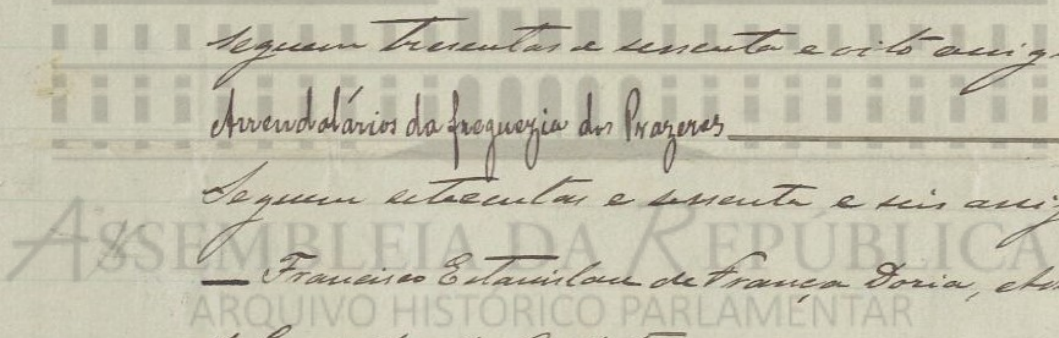
Os arrendatarios das Levadas do Rabo e do Arco da Calheta seguem duzentos e setenta e sete assignaturas. Arrendatarios da Calheta.

Seguem trescentos e vinte e seis assignaturas. Arrendatarios do Distrito da Calheta.

Seguem trescentos e sessenta e oito assignaturas. Arrendatarios da freguezia do Prazeres.

Seguem setecentas e sessenta e seis assignaturas. Francisco Estanislau de Franca Doria, Administrador do Concelho da Calheta.

Certifico que as assignaturas que antecederem, tanto as feitas de perquis pinto, como as de cruz, foram feitas pelo perquis, por isso que um grande numero d'ellas foram feitas na minha presenca e das outras me certificaram Augusto Cesar de Gouveia e Julio Cesar de Faria serem verdadeiros e Administrador do Concelho da Calheta, Santo de Mano de uis oitocentos noventa e sete. O Administrador do Concelho (an) Francisco Estanislau de Franca Doria. Carimbo a tinta de lila com



61

as seguintes dizes: Administração do Concelho
da Caspeta.

Os arrendatários da levada do fumeal.

(seguem noventa e três assignaturas.)

Reconheço as assignaturas que antecedem de: seguinte e cinco assignaturas, e dos rogados seguintes assignaturas, as quaes foram feitas na minha presença e na de todos os rogantes, o que certifico, e para o effecto da representação que, como arrendatários da Levada do fumeal, dirigem

a Sua Magestade. [Santa Cruz vinte e oito de fevereiro de mil oitocentos noventa e sete. Em todo]

um bo de verdade. O Tabelião. Lugar de uma

estampilha de vinte reis [Ass] e Procuio Alvares

Fielos [vinte e oito de fevereiro de mil oitocentos

noventa e sete e sete. Quatro estampilhas da

contribuição industrial, uma da taxa de dizes e

três de trinta reis - devidamente inutilizadas, uma

estampilha da taxa de dizes - inutilizada da seguinte

forma - vinte e oito de fevereiro de mil e

oitocentos noventa e sete e sete [Ass] Alvares. [Ass]

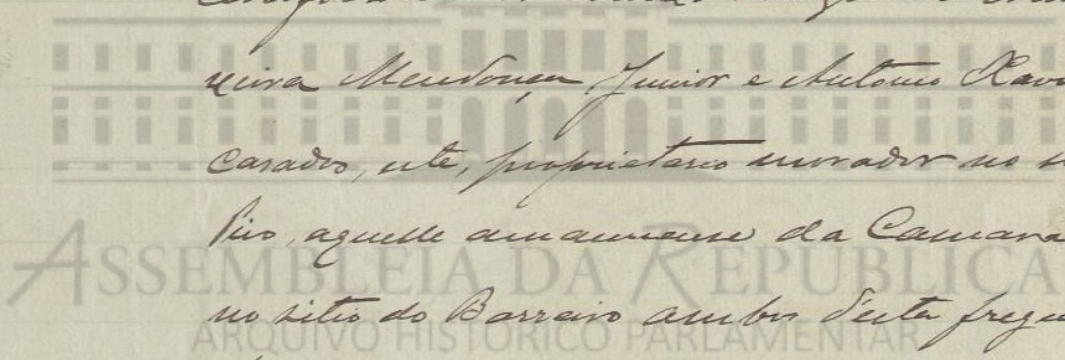
conde de Leva viol - Barão da Nova

Os arrendatários da levada da Fajã dos Vinhaticos

Os abaixo assignados da freguezia de Sant'Anna.

seguem cento e cincoenta e nove assignaturas

Sant'Anna vinte e oito de fevereiro de mil oitocentos noventa e sete. A respeito dos que assignaram de cruz eu (au) Domingos Figueira; em presença das testemunhas que abaixo são assignar. Testemunha (au) Antonio Xavier Marques - Dito - (au) Antonio Teixeira de Mendonça Junior. Reconheço as vinte e sete assignaturas retro supra, incluíni as do rogado e testemunhas, parte pelo conhecimento que tenho e todas por me certificarem os abaixo assignados. Antonio Teixeira Mendonça Junior e Antonio Xavier Marques, Casado, etc, proprietarios morador no sitio do Rio, aquelle annuamente da Camara, morador no sitio do Barreiro ambos desta freguezia que foram feitas pelos proprios, reconhecendo em as suas identidades e assignaturas que fazer me jurar de não falsidade. Sant'Anna, dez de Março de mil oitocentos noventa e sete. (au) Antonio Teixeira de Mendonça Junior - Antonio Xavier Marques - Em testemunha de verdade de (au) Joaquim José da Silva Moraes. Sem estampilla de taxa de vinte reis, devidamente inutilizada. Dito mil oitocentos. Gratia sem estampilla de contribuição industrial devidamente inutilizada.



Os arrendatários do lombo do Fajã dos Vidalães na freguesia do Faial
Cancelho de Sant'Anna.

(seguem vinte e uma assignaturas) - Arago de: se-
guem vinte e sete assignaturas - por não sa-
berem escrever - assigno Alfredo Alves da Franca -
seguem mais duas assignaturas - et ruego do arren-
datário, João Figueira Chaves por não saber escre-
ver, assigno - Jacintho da Silva e Meneses - et
ruego dos Arrendatários José Marques dos Santos -
José Teixeira de Jesus - Manuel Gomes Pereira -
por não saberem escrever - assigno - Alfredo Alves
da Franca - Reembeco as trinta e quatro assigna-
turas retro, inclusive as dos tres ruggados, parte
pelo conhecimento que todos sabem e todas por me
certificarem os abais assignados - Manuel Jo-
aquim de Meneses e João Theodorico de
Franca - este solteiro, maior, e aquelle casado
proprietários moradores ao sitio das Covas fregue-
sia do Faial que foram feitas pelos proprios, re-
conhecendo eu as suas identidades e assignaturas
que não fazer na minha presença, Sant'Anna
dia de março de noventa e sete.
Manuel Joaquim de Meneses - João Theo-
dorico de Franca - Em testemunho de verda-
de João Joaquim José de Silva Meneses - segue



ESTADO DOS NEGOCIOS

DAS
S PUBLICAS

ocio e Industria

serviços de obras publicas

Repartição

obras hydraulicas
oficios publicos



23

13

uma estampilha da taxa de vinte seis ~~seis~~
vinte inutilizada - Deuta seis ~~seis~~ sessenta
gratin - tres estampilhas de contribuiçao industria-
al sendo uma da taxa de cincuenta reis e uma
de dez reis e uma de dois reis.

Está conforme

Em 2 de Julho de 1897.

Francisco Xavier de Sousa Leites



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

N.º 23

Senhores. — A vossa comissão de agricultura, examinando com a atenção que deve o projecto de lei n.º 10-A, da iniciativa dos deputados visconde da Ribeira Brava e João Catanho de Menezes, é obrigada a reconhecer que as bases da concessão das levadas da ilha da Madeira, datadas de 26 de setembro de 1896, approvadas pela lei de 21 de maio do mesmo anno, auctorisam o concessionario a poder elevar a renda das aguas de modo tal que, por exemplo, na levada do Juncal, no concelho de Santa Cruz, uma hora de agua que actualmente custa 600 réis, poderá vir a custar 3\$130 réis; e nas levadas Nova e Velha do Rabaçal, no concelho da Calheta, a hora de agua, que actualmente custa 800 réis, passará a pagar-se por 1\$144 réis e 1\$150 réis, como lucidamente se acha demonstrado na representação popular dirigida ao governo, junta por copia ao mencionado projecto.

Não se ha mister de mais largas rasões, para convencer de que um tal estado de cousas será intoleravel.

Felizmente que os 35 por cento de lucros offerecidos pelo concessionario ao governo na clausula 4.ª do § unico do contrato proporcionam meio para attenuar os excessos denunciados.

E porque o beneficio d'esta percentagem é illusorio, em face dos prejuizos que fatalmente hão de resultar da ruina da agricultura das regiões interessadas n'essas levadas, e

Sala das sessões, 19 de julho de 1897.

das perturbações de toda a natureza que se lhe hão de succeder, como é facil calcular-se:

A vossa comissão entende, de accordo com o governo, que é de toda a conveniencia e justiça submeter á vossa approvação o seguinte:

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É o governo auctorisado a dispor da percentagem de 35 por cento, que tem a cobrar do concessionario das levadas da ilha da Madeira, por virtude do § unico da clausula 4.ª do contrato de 26 de setembro de 1896, para por esta verba poder corrigir nas diversas levadas o augmento da renda actual da hora de agua que vier a resultar das operações auctorisadas, pelas bases da mesma concessão.

Art. 2.º O governo regulará o modo de applicação da verba auctorisada, em ordem a que ella não possa ser excedida nem applicada a outro fim, que não seja corrigir os augmentos de preço resultantes da execução do referido contrato, mantendo até onde for possivel, pela referido verba, as rendas actuaes das aguas das diversas levadas, objecto da concessão.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

José Frederico Laranjo.

Alfredo Carlos Le-Cog.

J. M. Pereira de Lima.

Izidro dos Reis.

José Maria de Alpoim.

Jeronymo Barbosa.

Visconde da Ribeira Brava.

Sertorio do Monte Pereira.

Libanio Fialho Gomes, relator.

Senhores. — A comissão de fazenda conforma-se plenamente com o parecer da comissão de agricultura.

Sala das sessões, 19 de julho de 1897.

José Frederico Laranjo.

Henrique de Carvalho Kendall.

Adriano Anthero.

Frederico Ramires.

Manuel Antonio Moreira Junior.

Leopoldo Mourão.

José Maria de Alpoim.

Correia de Barros.

N.º 10-A

Senhores. — A copia junta da representação dirigida por centenares de lavradores da ilha da Madeira ao governo de Sua Magestade, e que não pôde ser attendida por falta de competencia do governo para fazel-o, contém rasões claras e bastantes para justificar o projecto de lei que temos a honra de submeter á vossa apreciação.

É certo que as bases do contrato de concessão das levadas da Madeira, de 26 de setembro de 1896, annexas á lei de 21 de maio do mesmo anno, auctorisam o conces-

sionario a alterar os preços da renda da agua das levadas concedidas, por fórma que, em alguns pontos, como no concelho de Santa Cruz, a hora de agua da levada do Juncal passa da renda actual de 600 réis para 3\$130 réis; e no concelho da Calheta a renda das aguas das levadas, Velha e Nova, do Rabaçal, passam de 800 réis para 1\$144 e 1\$151 réis por hora!

E facil de prever-se que de uma alteração tamanha terá de resultar forte perturbação para a economia agricola das